



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10361/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025

Projeto de Emenda nº 23/2025

Autoria: Vereadora Pamela Maia



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA OU LOCAL ADEQUADO PARA AMAMENTAÇÃO EM MATERNIDADES E HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereadora Pamela Maia, cujo conteúdo, em suma, objetiva garantir a disponibilização de local reservado e adequado para a amamentação transitória de mães lactantes, em hospitais e maternidades localizados no Município de Linhares.

A matéria principal foi protocolizada em 04.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal. Em tempo, a vereadora protocolizou o Projeto de Emenda nº 23/2025, cujo conteúdo visa alterar o art. 4º do Projeto de Lei Ordinária, a fim de estabelecer critérios mais bem delineados quanto a aplicação de eventuais sanções.

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/15, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, as proposições foram submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre os projetos cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde (art. 23, II), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, a proposição não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, não abrangendo, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, as quais são reproduzidas, por simetria, no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a obrigatoriedade direcionada aos hospitais públicos, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou com Repercussão geral, através do TEMA 917, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A referida tese estabelecida no mencionado tema vem sendo estendida em julgados do Pretório Excelso, valendo destaque o julgamento da ADI 4723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. O entendimento exaurido acima foi reiterado no julgamento do AG. REG. no Recurso Extraordinário nº 1.282.22, datado de 14.12.2020: [...]. Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral."**

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha à garantia constitucional de proteção aos direitos sociais, nos quais, notadamente, se enquadra a presente proposta.

No que concerne as instituições privadas, a exigência de disponibilização de salas apropriadas para amamentação transitória, não impõe ônus desproporcional, tratando-se de medida de baixo custo e alto impacto social, plenamente compatível com os princípios da razoabilidade e da função social da atividade econômica.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, conclui-se em relação à matéria, não haver que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Quanto ao Projeto de Emenda protocolizado, verifica-se somente objetivar a alteração da redação da lei, estabelecendo critérios mais bem delineados para aplicação das multas previstas no artigo 4º.

Nesse diapasão, não reside nos projetos nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 03, que dispõe sobre saúde e bem estar e ao ODS 05, que trata sobre igualdade de gênero.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025 e Projeto de Emenda nº 23/2025**, ambos de autoria da Vereadora Pamela Maia.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/09/2025 12:13**

Checksum: **41E6D88AF389B39A0C75D7A207F1399E233E36F27E76F5CC511E3AEB63AD72CB**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **16/09/2025 12:25**

Checksum: **A3BD111389DC0CDCD7C32E67797FB0B9631CD5283C949EA55C2C49FCA788D823**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **17/09/2025 11:35**

Checksum: **4D75B6886ED242BDAE015851D4305FAA7C2A7CC878FE576E45B16755DFD0BF19**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300037003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.